



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo: 0036.517278/2021-47**

**Pregão Eletrônico: 90246/2024/SUPEL/RO**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB** e **Hospital Regional de Cacoal - HRC**, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 186/2025/GAB/SUPEL**, de 15 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de julho de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA Id. (0063798138)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.704.512/0001-18, para os lotes 1 e 2, já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)**
  - anulação ou revogação da licitação;
  - extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos

prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0063842874), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

## 2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

### 2.1. TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA Id. (0063798138)

A recorrente manifestou sua irresignação em face da decisão que declarou a empresa **L&F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA habilitada** no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas.

#### V – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação, foram considerados válidos atestados técnicos apresentados por empresas concorrentes, notadamente Hotel Compadre (CNPJ nº 15.772.339/0001-83) e Mezzo (CNPJ nº 05.200.714/0001-67), os quais, entretanto, não atendem às exigências previstas no Edital, no Termo de Referência e no Adendo Modificador.

A seguir, apresenta-se a análise de cada atestado:

#### 1. Empresa: HOTEL COMPADRE (A A VASQUEZ HOTEL) – CNPJ nº 15.772.339/0001-83

O atestado de capacidade técnica apresentado tem como referência o Contrato nº 13/2023, cuja Cláusula 16<sup>a</sup> estabelece início da vigência em 01/11/2023, por 12 (doze) meses, com renovação automática, e a Cláusula 13<sup>a</sup> prevê pagamento por meio de permuta.

Contudo, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi registrada apenas em 07/05/2025 e baixada em 25/05/2025, em desconformidade com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que exigem o registro da ART no início da execução do contrato, com baixa apenas após conclusão, interrupção ou rescisão contratual.

Além disso, o atestado não apresenta comprovação da efetiva execução técnica dos serviços durante o período declarado, nem documentação fiscal que comprove a realização da permuta, elementos essenciais para aferição da execução contratual.

#### 2. Empresa: MEZZO – CNPJ nº 05.200.714/0001-67

O atestado apresentado tem como base contrato firmado em 05/02/2024, com vigência de 12 (doze) meses (Cláusula 16<sup>a</sup>) e previsão de pagamento por permuta (Cláusula 13<sup>a</sup>).

No entanto, a ART referente à execução dos serviços foi registrada apenas em 07/05/2025, fora do prazo de início da vigência contratual, contrariando o Sistema Confea/CREA.

Adicionalmente, não foi apresentada documentação fiscal comprobatória da permuta declarada, como notas fiscais, recibos ou termos de recebimento e entrega, comprometendo a verificação da execução efetiva do contrato, nos termos dos arts. 88, §§2º e 4º, e 67 da Lei nº 14.133/2021.

**Constata-se, a partir da Informação Técnica apresentada, que tais atestados:**

- Apresentam ART's registadas fora do prazo de execução contratual;
- Não possuem comprovação efetiva da execução dos serviços;
- Trazem previsão de permuta como forma de pagamento, sem qualquer documentação fiscal que a comprove;

**O Edital (alterado pelo Adendo Modificador nº 01) é claro ao exigir que:**

“17.4.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia com pelo 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidades Contempladas.

a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia pelo período mínimo de 3 (três) meses.

17.4.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.4.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.4.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

17.4.5. Ademais, a empresa deverá apresentar Declaração Formal que posterior a homologação do certame e anterior a Elaboração do Contrato, entregará:

17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**”

No entanto, verifica-se que os atestados de **responsabilidade técnica (ART)** apresentados não são compatíveis com os requisitos do edital. Ao realizarmos o cálculo do período de experiência, observa-se que:

- Hotel Compadre – ART registrada em 07/05/2025 e baixada em 25/05/2025, totalizando apenas **19 dias de vigência** como responsável técnico.

- Mezzo – ART registrada em 07/05/2025, com previsão de término em 30/06/2025, totalizando **55 dias**.

Somando-se ambos os períodos, obtém-se **74 dias** de experiência, equivalente a **2 meses e 14 dias** considerando a contagem comercial (30 dias = 1 mês).

Portanto, o período de experiência comprovada é **inferior ao mínimo exigido pelo edital**, que estabelece **3 meses**. Ressalta-se que a validade do atestado somente se inicia a partir do registro da ART; **antes dessa data, não há respaldo legal ou normativo que comprove a atuação do profissional.**

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 69, reforça a necessidade de comprovação idônea da capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, sob pena de **inabilitação**.

Diante das inconsistências verificadas, a aceitação dos atestados de “Hotel Compadre” e “Mezzo” **afronta os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

## **VI – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Recorrente:

1. O **não reconhecimento** dos atestados apresentados pelas empresas **Hotel Compadre e Mezzo**, por vício insanável e descumprimento do Edital;

2. A consequente **inabilitação da referida empresa**, com a exclusão de seus documentos da fase de habilitação;

3. A desabilitação da empresa Recorrente – **L & F Serviços e Manutenção Ltda (CNPJ nº 49.927.970/0001-26)**, que não comprovou atender integralmente às exigências editalícias;

## **3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve apresentação de contrarrazões

## **4. DA ANÁLISE**

Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

**Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.**

Para fins de habilitação, no que se refere à qualificação técnica, as empresas deveriam atender ao disposto no item 17.4 do Termo de Referência, conforme transcrição a seguir:

### **17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional**

17.4.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **com pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.

a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível **prazo** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **pelo período mínimo de 3 (três) meses.**

17.4.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.4.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.4.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

17.4.5. Ademais, a empresa deverá apresentar Declaração Formal que posterior a homologação do certame e anterior a Elaboração do Contrato, entregará:

17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considerando a especificidade do objeto, a Pregoeira solicitou análise dos documentos de habilitação, especificamente da Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, da empresa **L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, conforme disposto no Ofício 2748 Id. (0063146473).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou por meio da Análise nº 67/2025/SESAU-CEAS Id. (0063406208) no qual passamos a transcrever:

#### Análise nº 67/2025/SESAU-CEAS

#### INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas **J. F. ALVES DE MORAIS LTDA Id. (0063115903 e 0063116516)** e **L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA Id. (0063119994)**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90246/2024/SUPEL/RO**, destinado à contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB** e **Hospital Regional de Cacoal - HRC**, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A referência para análise consta no Termo de Referência Id. (0060199049).

A solicitação de análise foi solicitada pelo Despacho SESAU-NSC0063220922

É o resumo.

#### ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Especificação do Termo de Referência (0060199049)	Proposta	Parecer	Observação
<b>17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional</b> 17.4.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência,	Documentos de Habilidade L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063119994)	ATENDE	fl. 100-103

comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

- a.1) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **com pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.
- a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.
- a.3) Entende-se por pertinente e compatível **prazo** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **pelo período mínimo de 3 (três) meses.**

		Documentos de Habilitação J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063115903) Documentos de Habilidade Diligência J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063116516)	<b>NÃO ATENDE</b>	Os atestados apresentados não apresentam pertinência e compatibilidade com o objeto da presente contratação;
		Documentos de Habilitação L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063119994)	<b>ATENDE</b>	<b>17.4.5.1. a)</b> - fls: 63 / 70-71 / 98-99 <b>17.4.5.2. b)</b> - fl. 88-89 <b>17.4.5.3. c)</b> - fl. 59 / 95-97
	17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;  17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;  17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	Documentos de Habilitação J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063115903) Documentos de Habilidade Diligência J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063116516)	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>17.4.5.1. a)</b> - 0063115903 fl. 149-150 - Não foi apresentado atestado de capacidade técnica profissional pertinente e compatível com a presente contratação. 0063116516 - fls 16-38 Não foi apresentado atestado de capacidade técnica profissional pertinente e compatível com a presente contratação. <b>17.4.5.2. b)</b> - 0063115903 fl. 148 <b>17.4.5.3. c)</b> - NÃO APRESENTADO

## DAS PROPOSTAS

Especificação do Termo de Referência (0060199049)	Proposta	Análise
<b>DA PROPOSTA</b>  15.1 As propostas apresentadas ao pregão deverão ter prazo de validade mínimo de <b>90 (noventa) dias</b> a partir da data de apresentação da proposta. 15.2 Na proposta deverão constar o preço unitário e total para cada item, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.	Proposta L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063065478)	ATENDE

15.3 A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, por não tratar de dedicação exclusiva fica a critério da Ofertante estabelecer o modelo de planilha de custos, de modo que permita obter os detalhamentos necessários.

15.4 As propostas devem considerar integralmente as especificações técnicas comuns de cada item contido no termo de referência e Solicitação de aquisição de materiais e serviços-SAMS, não cabendo às proponentes quaisquer tipo de adaptação que promovam alterações nas especificações técnicas dos objetos.

15.5 As empresas licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar juntamente com a sua proposta de preços a planilha de composição de custos que comprove o valor do serviço, detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos.

Proposta L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063065478)	ATENDE
--	--------

### ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

PROPOSTA	VALOR ESTIMADO	VALOR OFERTADO	PERCENTUAL	ANÁLISE
Proposta L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063065478)	R\$ 302.495,40	R\$ 268.998,96	88,93%	EXEQUÍVEL
Proposta J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063076343)	R\$ 157.200,00	R\$ 149.999,88	95,42%	EXEQUÍVEL

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se:

EMPRESA	PARECER
L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTD	ATENDE
J. F. ALVES DE MORAIS LTDA	NÃO ATENDE

É o parecer.

Porto Velho, data e hora do sistema.

### THIAGO DO CARMO BRASIL

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico

CREA/RO 19777 - D

Diante das conclusões técnicas apresentadas, a Pregoeira deu prosseguimento ao certame, declarando a empresa L&F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA habilitada, uma vez que atendeu integralmente aos requisitos previstos no edital.

Em sede recursal, a empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA** alegou que os documentos apresentados não atendem às exigências contidas no Termo de Referência.

Considerando que a análise da qualificação técnica foi realizada pela SESAU, esta Pregoeira encaminhou o processo àquela Secretaria para manifestação técnica, tendo em vista que as alegações apresentadas possuem natureza eminentemente técnica, alheias à competência desta Pregoeira.

Assim, foi emitida a Nota Técnica nº 96/2025/SESAU-CEAS Id. (0064588020) no qual passamos a transcrever:

Nota Técnica nº 96/2025/SESAU-CEAS

**PROCESSO:** 0036.517278/2021-47

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB** e **Hospital Regional de Cacoal - HRC**, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei

**ASSUNTO:** Análise preliminar de recuso.

## INTRODUÇÃO

Trata a presente da análise preliminar do Recurso TECHMED ENGENHARIA (0063798138) apresentados ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2024/SUPEL/RO** durante a etapa de habilitação técnica.

É o resumo.

## DO RECURSO

O Recurso TECHMED ENGENHARIA (0063798138) apresenta as razões de fato e direito por parte da empresa, e requer:

1. O não reconhecimento dos atestados apresentados pelas empresas Hotel Compadre e Mezzo, por vício insanável e descumprimento do Edital;
2. A consequente inabilitação da referida empresa, com a exclusão de seus documentos da fase de habilitação;
3. A desabilitação da empresa Recorrente – L & F Serviços e Manutenção Ltda (CNPJ nº 49.927.970/0001-26), que não comprovou atender integralmente às exigências editalícias;
4. Caso necessário, a realização de nova análise técnica e diligência, de forma a assegurar o julgamento objetivo e a legalidade do certame.

## ANÁLISE

Compulsando a Documentos de Habilidade L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (0063623138) apresentada, verifica-se:

**a)** O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao Contrato nº 13/2023, conforme documentação apresentada às fls. 64, demonstra plena conformidade técnica e temporal. A vigência estabelecida compreende o período de 01 de novembro de 2023 a 08 de maio de 2025, totalizando aproximadamente 18 (dezoito) meses de cobertura técnica, período que atende adequadamente ao cronograma contratual estabelecido.

A verificação no sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) confirma que a ART encontra-se devidamente registrada e baixada, atendendo integralmente às exigências normativas do órgão fiscalizador. A baixa da ART foi processada em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, Lei Federal nº 6.496/1977 e demais normativas complementares do Sistema CONFEA/CREA, não sendo identificadas, em análise preliminar, quaisquer irregularidades ou desconformidades com as normas vigentes.

No tocante ao meio de pagamento adotado para a execução dos serviços contratados, verifica-se a utilização da modalidade de permuta (escambo ou troca), instituto jurídico previsto nos artigos 533 a 537 do Código Civil Brasileiro. É importante destacar que não compete à Administração Pública adentrar nos aspectos contratuais específicos e nos arranjos comerciais estabelecidos entre as empresas privadas envolvidas na operação, uma vez que as partes possuem autonomia da vontade para estabelecer as condições contratuais que melhor atendam aos seus interesses, desde que respeitados os limites legais.

A relação contratual de permuta constitui vínculo jurídico de direito privado, não cabendo interferência administrativa em seus termos e condições específicas. A análise administrativa deve concentrar-se exclusivamente na verificação do atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, sendo irrelevante, para fins de aprovação dos serviços, a modalidade de contraprestação adotada entre os particulares contratantes.

**b )** No tocante aos atestados, foram apresentados os Documentos de Habilidade L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (0063623138):

- i. Certidão de Acervo Técnico Profissional (fl. 70)
- ii. Certidão de Registro e Quitação no conselho de Classe ( fl. 71)
- iii. Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 98-99)

**c)** A determinação do período de experiência profissional deve ter como marco temporal a data de efetivo início da prestação dos serviços técnicos, conforme registrado tanto na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quanto nos contratos apresentados como comprovação da experiência. Esta metodologia de cálculo fundamenta-se no princípio de que a experiência profissional é adquirida através da execução prática das atividades técnicas, e não pelo mero ato administrativo de registro no sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

É importante destacar que o sistema normativo do CONFEA/CREA permite o registro de ART

fora de época, ou seja, após o início efetivo dos serviços, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Esta possibilidade decorre de diversas circunstâncias práticas, tais como: atrasos na documentação, questões burocráticas, dificuldades de acesso ao sistema eletrônico, ou mesmo desconhecimento inicial sobre a obrigatoriedade do registro tempestivo. O registro extemporâneo, embora sujeito às penalidades cabíveis, não invalida a experiência técnica efetivamente adquirida durante a execução dos serviços.

Adotar a data do registro no CREA como referência para o cálculo da experiência resultaria em distorção temporal que prejudicaria injustamente os profissionais, desconsiderando o período real de execução dos trabalhos técnicos. Tal interpretação contrariaria o objetivo primordial da comprovação de experiência, que é verificar a capacidade técnica do profissional através da demonstração de sua atuação prática em atividades similares àquelas objeto da contratação.

Portanto, a metodologia adotada, que considera a data de início dos serviços como marco temporal para o cômputo da experiência profissional, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que a avaliação da qualificação técnica refletia adequadamente o histórico profissional do responsável técnico, independentemente de eventuais questões administrativas relacionadas ao timing do registro da ART no sistema do CREA.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recomenda-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

É a manifestação.

## **THIAGO DO CARMO BRASIL**

Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde  
Nomeado pelo Decreto 108021/2025 (0062747554)  
Eng. Eletricista | Eng. Clínico  
CREA/RO 19777 - D

Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão ao recurso apresentado, no que se refere aos aspectos técnicos, uma vez que todos os requisitos editalícios foram devidamente atendidos, conforme fundamentado e demonstrado nos autos pelas análises técnicas emitidas pela unidade requisitante.

Cumpre destacar, ainda, que o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto licitado, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de modo a evitar restrições indevidas à ampla participação (Acórdãos TCU nº 1.214/2013, nº 1.793/2011 e nº 2.731/2014 – Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 3.031/2014 – Plenário reconhece a possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a soma de atestados que, em conjunto, evidenciem a experiência exigida no edital. Ademais, conforme o Acórdão TCU nº 1.877/2019 – Plenário, o registro extemporâneo de ART não invalida a comprovação da experiência técnica, desde que comprovada a efetiva execução dos serviços, o que restou devidamente demonstrado no presente caso.

Assim, a manutenção da decisão de habilitação da empresa **L&F Serviços e Manutenção LTDA** revela-se juridicamente adequada e em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante do controle externo.

## **5. DECISÃO**

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.704.512/0001-18, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0063618755) nos seguintes termos:

**1 ) Permanecendo HABILITADA a empresa L& F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA para os Lotes 1 e 2.**

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2025.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**  
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO  
Portaria nº 186 de 15 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 07/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065128540** e o código CRC **052E8EA8**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.517278/2021-47

SEI nº 0065128540



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 113/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90246/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.517278/2021-47

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR** apresentou recurso tempestivo (0063798138), em face da decisão da condutora do certame sobre a classificação e habilitação da empresa **L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** para os Lotes 1 e 2 do presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passa-se à análise do recurso.

No tocante às alegações arguidas, a recorrente traz à baila irresigerações quanto aos atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrida. Alega que os atestados não são compatíveis com os requisitos exigidos pelo Edital, em descumprimento ao item 17.4 do Edital, conforme Adendo Modificador n.º 01 (0060430277).

Sobre as exigências editálicas, tem-se o seguinte (0060430277):

**17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional**

17.4.1. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **com pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.

a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível **prazo** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **pelo período mínimo de 3 (três) meses**.

17.4.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.4.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.4.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

17.4.5. Ademais, a empresa deverá apresentar Declaração Formal que posterior a homologação do certame e anterior a Elaboração do Contrato, entregará:

17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Verifica-se que, para a comprovação de qualificação técnica, o Instrumento Convocatório estabelece que a licitante deverá apresentar documento oficial e legítimo. No caso em apreço, a recorrida encaminhou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO), consoante se verifica nos documentos de habilitação (0063623138).

Nota-se que a Unidade Requisitante procedeu com a análise da documentação de habilitação técnica (0063406208), na qual concluiu que a recorrida atende às especificações técnicas:

Especificação do Termo de Referência (0060199049)	Proposta	Pare
<p><b>17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional</b></p> <p>17.4.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:</p> <p>a.1) Entende-se por pertinente e compatível <u>em quantidade</u> o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia <b>com pelo menos 20% (vinte por cento)</b> do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.</p> <p>a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.</p> <p>a.3) Entende-se por pertinente e compatível <u>prazo</u> o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia <b>pelo período mínimo de 3 (três) meses.</b></p>	Documentos de Habilidade L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063119994)	ATEN
<p>17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p> <p>17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;</p> <p>17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p>	Documentos de Habilidade J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063115903) Documentos de Habilidade Diligência J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063116516)	NÃO AT
	Documentos de Habilidade L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (0063119994)	ATEN
	Documentos de Habilidade J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063115903) Documentos de Habilidade Diligência J. F. ALVES DE MORAIS LTDA (0063116516)	NÃO AT

Todavia, em atenção aos argumentos apresentados pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, e considerando que o cerne da matéria recursal é de **cunho técnico**, a Unidade Requisitante foi interpelada através do Ofício n.º 5529/2025/SUPEL-COSAU3 (0063843114), vez que o tema é afeto à sua competência. Por sua vez, a SESAU emitiu o expediente por intermédio da Nota Técnica n.º 96/2025/SESAU-CEAS (0064588020), na qual rebateu ponto a ponto dos argumentos arguidos pela recorrente, senão vejamos a seguir:

Compulsando a Documentos de Habilidade L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (0063623138) apresentada, verifica-se:

a) O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao Contrato nº 13/2023, conforme documentação apresentada às fls. 64, demonstra plena conformidade técnica e temporal. A vigência estabelecida compreende o período de 01 de novembro de 2023 a 08 de maio de 2025, totalizando aproximadamente 18 (dezoito) meses de cobertura técnica, período que atende adequadamente ao cronograma contratual estabelecido.

A verificação no sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) confirma que a ART encontra-se devidamente registrada e baixada, atendendo integralmente às exigências normativas do órgão fiscalizador. A baixa da ART foi processada em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, Lei Federal nº 6.496/1977 e demais normativas complementares do Sistema CONFEA/CREA, não sendo identificadas, em análise preliminar, quaisquer irregularidades ou desconformidades com as normas vigentes.

No tocante ao meio de pagamento adotado para a execução dos serviços contratados, verifica-se a utilização da modalidade de permuta (escambo ou troca), instituto jurídico previsto nos artigos 533 a 537 do Código Civil Brasileiro. É importante destacar que não compete à Administração Pública adentrar nos aspectos contratuais específicos e nos arranjos comerciais estabelecidos entre as empresas privadas envolvidas na operação, uma vez que as partes possuem autonomia da vontade para estabelecer as condições contratuais que melhor atendam aos seus interesses, desde que respeitados os limites legais.

A relação contratual de permuta constitui vínculo jurídico de direito privado, não cabendo interferência administrativa em seus termos e condições específicas. A análise administrativa deve concentrar-se exclusivamente na verificação do atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, sendo irrelevante, para fins de aprovação dos serviços, a modalidade de contraprestação adotada entre os particulares contratantes.

b) No tocante aos atestados, foram apresentados os Documentos de Habilidade L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (0063623138):

- i. Certidão de Acervo Técnico Profissional (fl. 70)
- ii. Certidão de Registro e Quitação no conselho de Classe (fl. 71)
- iii. Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 98-99)

c) A determinação do período de experiência profissional deve ter como marco temporal a data de efetivo início da prestação dos serviços técnicos, conforme registrado tanto na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quanto nos contratos apresentados como comprovação da experiência. Esta metodologia de cálculo fundamenta-se no princípio de que a experiência profissional é adquirida através da execução prática das atividades técnicas, e não pelo mero ato administrativo de registro no sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

É importante destacar que o sistema normativo do CONFEA/CREA permite o registro de ART fora de época, ou seja, após o início efetivo dos serviços, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Esta possibilidade decorre de diversas circunstâncias práticas, tais como: atrasos na documentação, questões burocráticas, dificuldades de acesso ao sistema eletrônico, ou mesmo desconhecimento inicial sobre a obrigatoriedade do registro tempestivo. O registro extemporâneo, embora sujeito às penalidades cabíveis, não invalida a experiência técnica efetivamente adquirida durante a execução dos serviços.

Adotar a data do registro no CREA como referência para o cálculo da experiência resultaria em distorção temporal que prejudicaria injustamente os profissionais, desconsiderando o período real de execução dos trabalhos técnicos. Tal interpretação contraria o objetivo primordial da comprovação de experiência, que é verificar a capacidade técnica do profissional através da demonstração de sua atuação prática em atividades similares aquelas objeto da contratação.

Portanto, a metodologia adotada, que considera a data de início dos serviços como marco temporal para o cômputo da experiência profissional, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que a avaliação da qualificação técnica reflete adequadamente o histórico profissional do responsável técnico, independentemente de eventuais questões administrativas relacionadas ao timing do registro da ART no sistema do CREA.

(...)

Ante o exposto, recomenda-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Veja-se que a SESAU expôs que o sistema normativo do CREA permite o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica após o início efetivos dos serviços, conforme previsto na Resolução 1137/2023, e que o registro extemporâneo não invalida a experiência técnica.

Consoante se verifica no art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a proposta apresentada pela recorrente cumpre aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante (0059648271):

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Desta feita, frisa-se que a SESAU é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que a empresa **L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** atende às exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação técnica.

Inobstante a isso, faz-se necessário trazer à baila o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0065128540), *in verbis*:

Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão ao recurso apresentado, no que se refere aos aspectos técnicos, uma vez que todos os requisitos editalícios foram devidamente atendidos, conforme fundamentado e demonstrado nos autos pelas análises técnicas emitidas pela unidade requisitante.

(...)

Assim, a manutenção da decisão de habilitação da empresa **L&F Serviços e Manutenção LTDA** revela-se juridicamente adequada e em consonância com a legislação vigente e

com a jurisprudência dominante do controle externo.

Portanto, ante todo o exposto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0065128540), que elaborado em observância às razões recursais (0063798138), e amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **L & F SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, para os Lotes 1 e 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 10/10/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065154756** e o código CRC **D9044636**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.517278/2021-47

SEI nº 0065154756